OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E O SEU GRAU DE INFLUÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO E NAS DECISÕES JUDICIAIS DA ARGENTINA E DO BRASIL

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES AND THEIR DEGREE OF INFLUENCE ON THE LEGISLATIVE PROCESS AND JUDICIAL DECISIONS IN ARGENTINA AND BRAZIL

Felipe Nicolau Pimentel Alamino

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na FADISP. Membro Fundador e Pesquisador do Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias – CEPIM da Universidade de São Paulo (USP). Coorganizador do Fórum Permanente sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade da Universidade de São Paulo (USP).

Carlos Henrique Perini Miranda

Mestrando em Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador do Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias – Cepim da Universidade de São Paulo (USP).

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os Princípios de Yogyakarta e os Princípios de Yogyakarta +10 à luz da produção legislativa e da jurisprudência de dois dos principais patrocinadores do documento internacional, o Brasil e a Argentina, como forma de aferir sua eficácia diante da ausência de caráter vinculante e impositivo de suas diretrizes, devido à sua natureza doutrinária, bem como dos atos de violência e da necessidade de garantir a proteção dos direitos civis às comunidades LGBTQIAP+.

Palavras-chave: Direito internacional. Princípios de Yogyakarta. LGBTQIAP+. Brasil. Argentina.

Abstract: This article aims to analyze the Yogyakarta Principles and the Yogyakarta Principles +10 in the light of legislative production and jurisprudence from two of the main sponsors of the international document, Brazil and Argentina, in order to ascertain their effectiveness in the absence of binding and enforceable character of their guidelines, due to its doctrinal nature, as well as in the face of acts of violence and the need to guarantee the protection of civil rights to LGBTQIAP+ communities.

Keywords: International law. Yogyakarta Principles. LGBTQIAP+. Brazil. Argentina.

Summary: 1 Introduction – **2** The pursuit of international protection for the rights of the LGBTQIAP+ community – **3** The Yogyakarta Principles in Argentina – **4** The Yogyakarta Principles in Brazil – **5** Conclusion – References

Sumário: 1 Introdução - 2 A busca pela proteção internacional dos direitos da comunidade LGBTQIAP+
 3 Os Princípios de Yogyakarta na Argentina - 4 Os Princípios de Yogyakarta no Brasil - 5 Conclusão
 Referências

1 Introdução

Os Princípios de Yogyakarta formam um interessante documento que busca estabelecer um mínimo de garantias jurídicas à população LGBTQIAP+, embora não tenha nenhum poder vinculante, não podendo ser considerado formalmente como um tratado ou convenção, não havendo sido criado e assinado por estados ou organizações internacionais, mas por especialistas da área e por organizações não governamentais.

Ainda que sem força vinculante, os Princípios de Yogyakarta buscam influenciar os poderes Legislativo e Judiciário dos países para que paulatinamente reconheçam os direitos fundamentais ao grupo protegido da mesma forma que aos demais grupos, sem distinção, conforme apregoado no documento.

A forma como alguns países têm recepcionado a doutrina surgida na Indonésia, porém, varia, tendo na América do Sul dois dos principais patrocinadores da iniciativa, Argentina e Brasil, países que tiveram nacionais na participação da elaboração e assinatura do documento.

A Argentina e o Brasil, entre as décadas de 1960 e 1980, foram marcados pela imposição de regimes autoritários caracterizados pelo tolhimento de direitos e de garantias, especialmente aqueles relativos ao exercício da cidadania e ao sufrágio universal. Tanto a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) quanto a argentina (1976-1983) foram responsáveis por consolidar princípios nacionalistas, fundamentados, sobretudo, por noções conservadoras da realidade, ecoando tais princípios ao âmbito da ética e da religião. Ao final destes regimes, entretanto, a redemocratização de ambos os países buscou, paulatinamente, redefinir os parâmetros de cidadania e ampliar o escopo dos direitos fundamentais a recortes da sociedade que antes eram relegados à sua margem.¹

Neste contexto, grupos LGBTQIAP+ passaram a reivindicar seus direitos diante dos poderes Judiciário e Legislativo. Tais reivindicações, ao longo da história recente, obtiveram frutos, tanto no campo judicial quanto no campo político e, em ambos,

GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 4, p. 82-108, 2021. p. 82.

os princípios de Yogyakarta e Princípios de Yogyakarta +10 foram subsídio material para a consolidação de tais reivindicações.

O artigo, portanto, busca identificar a extensão da relevância dos Princípios de Yogyakarta e Princípios de Yogyakarta +10 quando de sua inserção nos ordenamentos jurídicos dos dois países ante a ausência de caráter vinculante e, a partir dessa leitura, concluir se sua instrumentalização se deu de maneira uniforme entre Brasil e Argentina, destacando eventuais contrastes e semelhanças no que diz respeito à incorporação dos direitos e das garantias fundamentais das comunidades LGBTQIAP+.

Em primeiro momento, o trabalho se utiliza de análise qualitativa dos dados coletados de fontes primárias, consistentes em decisões judiciais selecionadas pelo critério de inovação no ordenamento jurídico, ou seja, aquelas que de alguma forma deram interpretação às normas de maneira favorável à proteção aos direitos LGBTQIAP+ nos dois países, dando-lhes tratamento jurídico específico. Da mesma forma, serão analisados projetos de lei e legislação aprovada que tenham ampliado o gozo a tais direitos. Tanto na análise de decisões judiciais quanto de projetos de lei, destacam-se aqueles que tenham se voltado aos Princípios de Yogyakarta expressamente como parte de sua fundamentação, ou que, de certa forma, tenham sido por eles influenciado.

A análise das fontes primárias possui como base a interpretação de fontes secundárias, a partir de bibliografia selecionada pelos critérios de atualidade e relevância no cenário acadêmico, assim, estabelecendo o quadro geral a respeito de como os Princípios de Yogyakarta são recebidos pelos poderes Judiciário e Legislativo de ambos os países, como forma de se medir o respeito a princípios jurídicos que tem origem no direito internacional, ao privilegiar documentos que não possuem caráter vinculante.

2 A busca pela proteção internacional dos direitos da comunidade LGBTQIAP+

A proteção dos direitos humanos em nível internacional teve grandes avanços no século XX. Houve avanços significativos com relação aos grupos mais vulneráveis, isto é, aqueles grupos que, seja por razões políticas seja por razões sociais, encontram-se mais a mercê do Estado, necessitando de maior amparo para alcançar igualdade de tratamento com os demais súditos do território em que habitam.

Existem diversos documentos que procuram proteger grupos específicos ou que buscam o combate ao preconceito em suas variadas formas, como exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, conhecida por seu acrônimo em inglês – CEDAW, a Convenção

sobre os Direitos da Criança, de 1989, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, conhecida por seu acrônimo em inglês – ICERD, a Convenção nº 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, entre outras, porém, com relação à comunidade LGBTQIAP+,² ainda nenhum documento logrou ser elaborado garantindo direitos, ou em nível mundial ou regional a seus membros.

Ainda que não exista qualquer documento vinculante que garanta medidas de proteção a este grupo especificamente, especialistas e organizações não governamentais (ONGs) envidaram esforços, em 2005, para mapear as experiências de violações de direitos humanos sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, permitindo-se analisar as obrigações dos Estados quanto às garantias básicas dos indivíduos pertencentes a estes grupos, referente ao acesso aos mesmos direitos que membros de grupos não LGBTQIAP+ podem gozar na mesma sociedade.³

Especialistas de vinte e cinco países diferentes firmaram, em Yogyakarta, Indonésia, na Universidade de Gadjah Mada, em 2006, um documento, os Princípios de Yogyakarta, que não estabelece novos direitos aos membros desta comunidade, mas reflete as garantias já existentes em documentos internacionalmente vinculantes sobre direitos humanos, explicitando que tais direitos também devem ser estendidos aos membros da comunidade LGBTQIAP+, sem diferenciação, reforçando a obrigação estatal na tutela, aplicação e proteção destes direitos.⁴

Entre os especialistas, destaca-se a participação da brasileira Sonia Onufer Corrêa, na função de copresidenta do grupo de redação dos princípios e cocoordenadora do Observatório de Sexualidade e Política, e do pesquisador e ativista argentino Mauro Cabral que, junto com a costa-riquenha Ana Elena Obando Mendoza, formam os únicos signatários dos Princípios de Yogyakarta oriundos da América Latina. A presença de uma brasileira e de um argentino no grupo de elaboração do documento não reflete, necessariamente, o comprometimento de seus respectivos países quanto à adesão ao texto, já que não houve participação dos Estados no processo, mas demonstra, em certa medida, o comprometimento da sociedade

O acrônimo LGBTQIAP+ é considerado atualmente o mais abrangente e correto ao se designar esta comunidade. Representa os coletivos lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, acrescidos do sinal "+", com o objetivo de não permitir acrescentar as demais orientações sexuais e identidades de gênero existentes, sem haver qualquer tipo de discriminação ou exclusão.

O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, jan. 2008. p. 232-233.

⁴ ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2019. p. 648-649.

civil no que diz respeito ao aprimoramento da garantia dos direitos fundamentais aos grupos LGBTQIAP+ nestes países.

Os Princípios de Yogyakarta⁵ formam um documento que cobre amplamente o escopo dos direitos humanos positivados em nível internacional em relação a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, tendo sido patrocinado junto às Nações Unidas, ainda que sem sucesso, no ano de 2007, tendo como principais defensores da iniciativa países como Argentina e Brasil.⁶ Dos 29 princípios elencados, chamam atenção, especialmente, o "Princípio 18" – "Proteção contra Abusos Médicos", o "Princípio 23" – "Direito de Buscar Asilo" e o "Princípio 24" – "Direito de Constituir Família", por tratarem de questões que, embora toquem outras comunidades componentes do Estado, atingem diretamente indivíduos pertencentes da comunidade LGBTQIAP+.

O "Princípio 18" recomenda aos Estados a busca por medidas legislativas, administrativas e outras necessárias que assegurem a proteção das pessoas, impedindo serem submetidas a tratamentos, procedimentos ou testes, físicos ou psicológicos, ou serem confinadas em instalações médicas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero. Destaca especialmente a proteção a crianças, não devendo ter seus corpos alterados de forma irreversível por procedimentos médicos na tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança, baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e a maturidade do menor, pautado na primazia do interesse da criança.

O "Princípio 23",8 por sua vez, reconhece o direito dos membros da comunidade LGBTQIAP+ de buscar e de desfrutar asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive a relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero,

Os princípios trazidos no documento são 29, o direito ao gozo universal dos direitos humanos; direito à igualdade e a não discriminação; direito ao reconhecimento perante a lei; direito à vida; direito à segurança pessoal; direito à privacidade; direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; direito a um julgamento justo; direito a tratamento humano durante a detenção; direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda ou tráfico de seres humanos; direito ao trabalho; direito à seguridade social e outras medidas de proteção social/ direito a um padrão de vida adequado; direito à educação; direito ao padrão mais alto alcançável de saúde; proteção contra abusos médicos; direito à liberdade de opinião e expressão; direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; direito à liberdade de ir e vir; direito de buscar asilo; direito de constituir uma família; direito de participar da vida pública; direito de participar da vida cultural; direito de promover os direitos humanos; direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes e responsabilização (*accountability*).

ETTLEBRICK, Paula L.; ZERÁN, Alia Trabucco. The impact of the Yogyakarta Principles on International Human Rights Law Development: a study of november 2007 – june 2010 Final Report. p. 13. Disponível em: https:// yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/10/Yogyakarta_Principles_Impact_Tracking_Report. pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 26. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 30. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

não devendo um Estado transferir, extraditar ou expulsar determinada pessoa para outro onde possa experimentar temor de tortura, perseguição ou qualquer forma de tratamento ou punição cruel em relação à sua condição de orientação sexual ou identidade de gênero.

Este "Princípio 23" caminha em consonância com o grande fluxo de pessoas que, embora não seja, especificamente, reconhecida no principal documento sobre o tema, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e seu Protocolo de 1967.

A Convenção e seu Protocolo têm por condão definir o conceito de refugiado e garantir sua proteção, considerando, como tal, pessoas que tenham fundado temor de serem perseguidas em razão de "raça", Peligião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, conforme o art. 1º do documento. Embora não conste em nenhum dos grupos elencados, a comunidade LGBTQIAP+ tem cada vez mais sido reconhecida por alguns Estados como integrante do conceito "grupo social", um grupo de pessoas que compartilham ao menos uma característica comum, imutável, ligada a experiências passadas, sendo um marco fundamental em sua identidade, somado ao risco de serem perseguidas, ou que são consideradas como um grupo pelas sociedades a qual compõem. 11

Finalmente, o "Princípio 24" 12 garante o direito de constituir uma família a todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo os Estados tomar medidas legislativas, administrativas e todas as outras necessárias para assegurar tal direito, reforçando leis e políticas que reconheçam a diversidade de formas de família, com garantias contra a discriminação e respeito à assistência social, emprego e imigração.

Estes princípios, embora não esgotem todo o esforço acadêmico dos pesquisadores responsáveis pela reunião e publicação do documento, elenca direitos humanos universais, garantidos a todos os seres humanos, mas que muitas vezes são atacados, quando no contexto dos direitos das comunidades LGBTQIAP+, seja pelo Estado, seja por setores mais conservadores da sociedade, como no caso do Brasil.¹³

⁹ Conforme conceito trazido no texto, refletindo a época em que foi redigido.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. LGBTQIA+ asylum: From recognition to data provision in Brazil. Oñati Socio-Legal Series, v. 13, n. 2, p. 563-588, 2023. p. 570.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 30-31. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

QUINALHA, Renan. Os direitos LGBT sob o governo Bolsonaro. Le Monde Diplomatique Brasil, 31 maio 2029. Disponível em: https://diplomatique.org.br/os-direitos-lgbt-sob-o-governo-de-bolsonaro/. Acesso em: 10 jun. 2023.

Dez anos após a publicação do documento "Princípios de Yogyakarta", novamente, especialistas se reuniram, com o escopo de suplementar os 29 princípios originais, com nove princípios adicionais além do reconhecimento de obrigações estatais ante esta comunidade, cobrindo direitos que surgiram das evoluções da matéria, além do entendimento das violações sofridas por estes grupos, com base na orientação sexual e na identidade e expressão de gênero. Este novo documento, "Princípios de Yogyakarta Mais 10",14 publicado em 2017, reafirma parâmetros legais internacionais15 que devem ser aplicados a todas as pessoas, baseado em sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais, devendo os Estados cumprir tais princípios como obrigações legais, mantendo o compromisso com a universalidade dos direitos humanos.16

O novo documento traz o importante conceito de expressão de gênero, a forma como cada pessoa apresenta seu gênero através da aparência física, incluindo desde vestimentas, acessórios, maquiagem e penteado ao gestual, fala, comportamento, nomes e referências pessoais, podendo ou não coincidir a expressão com a identidade de gênero.¹⁷

Este reconhecimento indica importantes garantias às pessoas transgênero, como é cristalizado na declaração do "Princípio 31" em que é traduzida a garantia do reconhecimento jurídico sem referência ou sem requerer a revelação do sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, o que, consagrado o direito a obter documentos, garante a prerrogativa de mudança de informação a respeito do gênero nesses, quando houver necessidade para tanto, sendo cabível, inclusive a possibilidade do gênero neutro.¹⁸

Interessante destacar que mesmo tendo havido grande mudança no quadro de especialistas a participar deste novo documento, em relação ao primeiro, a representante brasileira, copresidenta do Sexual Policy Watch, Sonia Onufer Corrêa, participou e foi signatária do "Princípios de Yogyakarta Mais 10" (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 26. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023).

Princípios de Yogyakarta Mais 10 é um documento com nove princípios suplementares ao Princípios de Yogyakarta de 2007, sendo eles: direito à proteção do Estado; direito ao reconhecimento legal; direito à integridade física e mental; direito de toda pessoa humana de não ser sujeita a criminalização e sanção baseada na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas suas características sexuais; direito à proteção contra a pobreza; direito ao saneamento; direito ao gozo de direitos humanos relativos a tecnologías da informação e a comunicação; direito à verdade e direito a praticar proteger, preservar e reviver a diversidade sexual.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. Set. 2017. p. 5. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 11 jun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. Set. 2017. p. 6. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 11 iun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. Set. 2017. p. 9. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 11 jun. 2023.

Naturalmente o novo documento, além de não substituir o de 2007, mas suplementá-lo, não se restringe ao direito à documentação, mas também traz importantes posicionamentos acerca dos direitos da comunidade com relação à integridade física e mental, incluindo a proibição de exames anais e genitais em procedimentos legais e administrativos, não sujeição à criminalização e sanção em razão de seu pertencimento ao grupo LGBTQIAP+, entre outros princípios que ampliaram o escopo do documento original.¹⁹

Estes esforços, embora de natureza doutrinária, haja vista terem sido criados em um contexto de encontro de especialistas, sem a chancela de Estados ou de organizações internacionais, não possuindo, por sua natureza, força vinculante (ideia de obrigatoriedade no cumprimento), foram referenciados por diversos Estados e já houve tentativa de apresentá-los, ainda que indiretamente, no contexto onusiano.

Sobretudo o documento de 2007, que acabou recebendo maior visibilidade, sendo reconhecida sua importância por Estados e sendo citado, no Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Educação, fazendo referência à educação sexual em um contexto de diversidade, mostrando serem os Princípios de Yogyakarta um importante documento a dar perspectivas às políticas públicas quanto ao tema. Podavia, ao ser apresentado à Assembleia-Geral das Nações Unidas, tal relatório não obteve o apoio necessário, em realidade poucos foram os Estados que apoiaram, sendo rejeitado, perdendo a chance de, ainda que de forma indireta, haver o devido reconhecimento da importância do documento e a necessidade da implementação de medidas assecuratórias dos direitos ali cristalizados.

Ainda que com característica juridicamente não vinculante, é inegável a importância destes documentos, haja vista que diversos países, como o Brasil, aplicam seu conteúdo como forma de norteamento das respostas políticas a incidentes de violência e de discriminação, relativa a questões de direitos humanos, de marcos legais e de desenvolvimento de políticas públicas.²³

¹⁹ ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2019. p. 661-662.

²⁰ GENERAL ASSEMBLY. Report of the United Nations Special Rapporteur on the right to education: Note by the Secretary-General. 23 jul. 2010. p. 17. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/UNSR_Sexual_Education_2010.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

²¹ Canadá, Costa Rica, Liechtenstein, Noruega e Suécia.

INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS. Majority of GA Third Committee unable to accept report on the human right to sexual education. *International Service for Human Rights News*, 26 out. 2010. Disponível em: https://ishr.ch/latest-updates/majority-ga-third-committee-unable-accept-report-human-right-sexualeducation/. Acesso em: 11 jun. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nineteenth session. 17 nov. 2011. §75. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

Pela natureza doutrinária é possível que, em algum momento futuro, os Estados que atualmente baseiam suas mudanças legislativas em razão da existência dos Princípios de Yogyakarta e de seu suplemento possam vir a alterar o entendimento, deixando de considerá-lo, todavia, desde o advento destes documentos, ao menos regionalmente, na América do Sul, grandes alterações já tiveram lugar, sendo os Princípios de Yogyakarta explicitamente citados em diversas oportunidades, tanto na esfera legislativa, quanto na esfera judiciária nos dois maiores países do continente, Argentina e Brasil.

3 Os Princípios de Yogyakarta na Argentina

Como demonstrado, nem os Princípios de Yogyakarta Mais 10 (2017) nem os Princípios de Yogyakarta (2007) têm força vinculante, tratando-se de material de natureza doutrinária. Dessa maneira, por não constituir propriamente uma obrigação legal, por forma convencional ou mesmo havendo o reconhecimento por resolução, os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas não são objetivamente obrigados à inteligência expressa nos textos dos documentos elaborados em Yogyakarta.

Ainda que não vinculantes, estes documentos influenciaram profundamente a evolução da produção legislativa e o desenvolvimento jurisprudencial em diversos países, que, desde então, têm ampliado significativamente a aplicação dos direitos fundamentais aos grupos LGBTQIAP+, sendo muitas vezes citados diretamente em decisões judiciais ou em justificativas para a produção legislativa em matéria de direitos humanos.

Neste sentido, os princípios existentes nos documentos produzidos em 2007 e 2017 funcionam como diretrizes humanitárias balizadoras na produção legislativa e na aplicação dos direitos humanos às pessoas que formam parte dos grupos LGBTQIAP+.

A Argentina, que viveu momentos históricos difíceis para a comunidade LGBTQIAP+, havendo cifras que totalizam pelo menos 400 pessoas pertencentes a estes grupos tendo desaparecido durante a ditadura militar naquele país,²⁴ passou por diversos esforços da sociedade civil organizada para obter igualdade de tratamento no campo civil, dentro de um cenário religioso e conservador, como

²⁴ Ainda que o próprio autor reconheça que o dado estatístico não seja oficial, não figurando no Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas "Nunca Mais" – Conadep, tendo sido informado por um dos integrantes responsáveis pela referida comissão (JÁUREGUI, Carlos. *La homosexualidad en la Argentina*. Buenos Aires: Tarso, 1987. p. 158).

exemplo, ferrenha oposição à legalização do casamento de pessoas do mesmo gênero, quase trinta anos após a redemocratização, em 2010.²⁵

A estrutura normativa argentina entendia como requisito para a celebração do casamento civil, no art. 172 do Código Civil,²⁶ a existência do livre consentimento expressado por homem e mulher. Neste caso, a indicação expressa dos termos "homem" e "mulher" no texto normativo conduzia à interpretação literal e exegética da norma por parte dos órgãos de registro público, que não aceitavam a celebração do matrimônio por indivíduos do mesmo gênero. Por sua vez, o art. 188 do mesmo código²⁷ dispunha que o oficial público deveria receber, de cada um dos cônjuges, declarações de que ambos aceitavam se tomar por marido e mulher. Da mesma forma como no art. 172, a indicação dos termos "marido" e "mulher" impedia a ampliação desse direito básico aos indivíduos LGBTQIAP+.

Ademais, a legislação argentina era omissa em relação a qualquer dispositivo que reconhecesse a existência de indivíduos transgênero, tampouco continha normas que lhes garantisse equidade nas relações civis, de modo que apenas o sexo biológico era considerado no tratamento dos cidadãos em âmbito público. Tal fato causava uma série de graves violações aos direitos básicos das populações transexuais, desde os mais corriqueiros, como proibições de uso de sanitários correspondentes ao gênero, até os mais severos, como a condução de mulheres transexuais a presídios masculinos, em vez de femininos.

Vários grupos e associações ligados ao movimento LGBTQIAP+ já existiam desde a década de 1970, como a Frente de Libertação Homossexual (FLH), que desde o governo do Ex-Presidente Héctor Cámpora, ainda antes do golpe militar, liderou atos civis e encampou reivindicações pela ampliação dos direitos fundamentais aos grupos LGBTQIAP+, porém, apenas muito depois do fim da ditadura militar, com a redemocratização, em 2005, o movimento passou a se organizar de maneira mais sólida junto ao poder público.

No mês de maio daquele ano, ocorreu o primeiro encontro das organizações LGBTQIAP+ do Mercosul, ocorrido na cidade de Rosário, na Argentina, e que culminou na união dos grupos *Asociación de Travestis*, *Transexuales y Transgéneros de*

APÓS 14 horas de debate, Senado da Argentina aprova casamento gay. G1 Mundo, 15 jul. 2010. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/senado-da-argentina-aprova-o-casamento-gay.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

[&]quot;Art. 172 – Es indispensable para la existencia del matrimonio el pleno y libre consentimiento expresado personalmente por hombre y mujer ante la autoridad competente para celebrarlo. El acto que careciere de alguno de estos requisitos no producirá efectos civiles aunque las partes hubieran obrado de buena fe, salvo lo dispuesto en el artículo siguiente".

^{27 &}quot;Art. 188 – [...] En el acto de la celebración del matrimonio, el oficial público leerá a los futuros esposos los artículos 198, 199 y 200 de este Código, recibiendo de cada uno de ellos, uno después del otro, la declaración de que quieren respectivamente tomarse por marido y mujer, y pronunciará en nombre de la ley que quedan unidos en matrimonio".

Argentina, La Fulana, Nexo Asociación Civil, Fundación Buenos Aires SIDA e VOX Asociación Civil, ²⁸ com a finalidade de endossar suas reivindicações e se articular política e juridicamente para atingir suas respectivas finalidades.

Já em 2007, no campo judicial, María Rachid e Claudia Castro requisitaram sua união civil perante o *Registro Civil de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, requisição que foi negada pelas autoridades, que aplicaram a exegética dos arts. 172 e 188 do Código Civil. Diante deste fato, as requerentes impetraram uma *acción de amparo*,²⁹ que foi rejeitada na primeira instância sob argumento de que o casamento "destina-se à continuidade da espécie e à educação dos filhos".³⁰ Após terem seu recurso negado, levaram o caso à *Corte Suprema de Justicia*, que finalmente decidiu a seu favor, depois de vários anos em tramitação.³¹

Caso semelhante ocorreu com Alex Freyre e José Maria di Bello, que requisitaram sua união civil perante o Registro Civil no ano de 2009. Após a negativa das autoridades, impetraram, de forma parecida como no caso anteriormente narrado, uma *acción de amparo* contra a cidade de Buenos Aires.³²

Diferentemente do caso anterior, neste, os impetrantes obtiveram uma sentença favorável, em que a magistrada considerou todos os aspectos da vida civil os quais os impetrantes foram impedidos de exercer em razão da decisão do Registro Civil em negar sua união, como exemplo, direitos de herança e de pensão, privilégios de testemunho e benefícios em políticas migratórias, decidindo, por fim e no exercício do controle difuso, pela inconstitucionalidade, no caso concreto, dos arts. 172 e 188 do Código Civil argentino.³³

²⁸ FEDERACIÓN ARGENTINA LGBT. *Matrimonio para todas y todos*: el largo camino a la igualdad. Disponível em: http://www.lgbt.org.ar/blog/Matrimonio/matrimonio.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

²⁹ A ação de amparo é um remédio constitucional argentino descrito na Lei nº 16.986, definida em seu art. 1º como uma ação "contra qualquer ato ou omissão do poder público que, atual ou iminentemente, fira, restrinja, altere ou ameace, com arbítrio ou manifesta ilegalidade, direitos ou garantias expressa ou implicitamente reconhecidos na Constituição Nacional, com exceção da liberdade individual protegido por habeas corpus".

³⁰ OSOJNIK, Andrés. La moral y las buenas costumbres. Página 12 – Sociedad, 27 jun. 2007. Disponível em: https://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-87227-2007-06-27.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

GARCÍA RINCÓN, Mário Alejandro. Mecanismos de protección de los derechos fundamentales en las personas de los sectores LGBTI: la acción de tutela en Colombia y la acción de amparo en Argentina. Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas, v. IX, n. 17, p. 129-146, ene./jun. 2018. p. 140.

GARCÍA RINCÓN, Mário Alejandro. Mecanismos de protección de los derechos fundamentales en las personas de los sectores LGBTI: la acción de tutela en Colombia y la acción de amparo en Argentina. Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas, v. IX, n. 17, p. 129-146, ene./jun. 2018. p. 141.

GARCÍA RINCÓN, Mário Alejandro. Mecanismos de protección de los derechos fundamentales en las personas de los sectores LGBTI: la acción de tutela en Colombia y la acción de amparo en Argentina. Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas, v. IX, n. 17, p. 129-146, ene./jun. 2018. p. 141.

Estes dois casos, que são os primeiros a tratar do casamento homoafetivo na Argentina, foram julgados com pouco espaço de tempo dos esforços empreendidos à elaboração e à apresentação dos Princípios de Yogyakarta ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Entretanto, a despeito de a decisão do caso de Alex Freyre e José Maria di Bello não citar expressamente seu texto, o conteúdo nele inserido foi refletido na sentença que reconheceu o direito de ambos contraírem matrimônio, que encontra consonância com o "Princípio 24", que estabelece que os estados devem "tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família", bem como "assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família".

As reivindicações desses e de outros casos no campo judicial argentino iniciaram um intenso e polêmico debate político acerca da ampliação dos direitos e das liberdades individuais às comunidades LGBTQIAP+, ³⁵ em especial no âmbito legislativo. Após tramitação e aprovação pelo Congresso argentino, em 16.7.2010 o Senado Argentino sancionou a Lei nº 26.618 que, entre várias disposições, alterou o Código Civil nos arts. 172 e 188, com a finalidade de tornar juridicamente possível a união civil de indivíduos do mesmo gênero.

De acordo com os arts. 2° e 3° da lei mencionada, tanto o art. 172^{36} quanto o 188 do Código Civil 37 substituíram o termo "homem e mulher" por "ambos os contraentes", excluindo o subterfúgio técnico exercido por meio de uma hermenêutica exegética que conduzia ao impedimento do exercício dos direitos civis aos indivíduos LGBTQIAP+ no que dizia respeito ao casamento.

Assim, da mesma forma como havia realizado o Poder Judiciário, o Poder Legislativo passara a privilegiar a disposição constante no "Princípio 24" de Yogyakarta,³⁸ tornando possível a união civil e, por consequência, a constituição de uma unidade familiar, com todos os direitos e obrigações decorrentes, formada por indivíduos do mesmo gênero. Essa conquista levou à ampliação posterior desses

³⁴ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 30-31. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.
Conforme conceito trazido no texto, refletindo a época em que foi redigido.

SABA, Roberto P. Activismo judicial en Argentina y el caso del matrimonio entre personas del mismo sexo. In: FUCHS, Marie Christine; LEAL, Mônica Clarissa Henning (Org.). Un Análisis a partir del matrimonio civil igualitario. Bogotá: Konrad-Adenauer, 2022. p. 99.

^{36 &}quot;Artículo 172: Es indispensable para la existencia del matrimonio el pleno y libre consentimiento expresado personalmente por ambos contrayentes ante la autoridad competente para celebrarlo".

^{37 &}quot;Artículo 188: El matrimonio deberá celebrarse ante el oficial público encargado del Registro del Estado Civil y Capacidad de las Personas que corresponda al domicilio de cualquiera de los contrayentes, en su oficina, públicamente, compareciendo los futuros esposos en presencia de dos testigos y con las formalidades legales"

[&]quot;Princípio 24 – Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros".

direitos, como o direito à fertilização assistida não discriminatória, descrita na Lei nº 26.862 e aprovada pelo Congresso argentino em 2013.

Em 2010 foram apresentados, perante a Câmara dos Deputados da Argentina, três projetos de lei que visavam à ampliação do gozo dos direitos civis às populações transexuais. Cada um destes projetos propunha a adoção de medidas legislativas que aumentariam consideravelmente o exercício de capacidades civis e tinham como fundamento a autodeterminação e a autonomia destes cidadãos em relação à sua identidade de gênero.

Apesar de estes três projetos terem textos diferentes, sua essência e seus objetivos eram os mesmos e todos foram construídos expressamente sob bases principiológicas constantes em textos normativos de ordem internacional, notadamente os Princípios de Yogyakarta.

O primeiro projeto (7243-D-2010) citou, em seus fundamentos, a definição conferida pelos Princípios de Yogyakarta a respeito do termo "identidade de gênero", citando expressamente a possibilidade de reconhecimento do caráter vinculante do texto.³⁹

O mesmo ocorreu com o segundo projeto apresentado (7644-D-2010), em que os Princípios de Yogyakarta foram citados como instrumento apto a conferir bases normativas para a modificação legislativa em matéria de direitos humanos, e lembrando que o estado argentino foi um dos países que apoiou o texto apresentado perante as Nações Unidas, em 2007.⁴⁰ O terceiro projeto (8126-D-2010) também citou a definição de "identidade de gênero" conferida pelos Princípios de Yogyakarta, utilizando-se de suas recomendações como justificativa para as

Nos fundamentos do Projeto de Lei nº 7243-D-2010, lê-se: "En tal sentido, la Comisión Internacional de Juristas y el Servicio Internacional para los Derechos Humanos, han elaborado una serie de principios jurídicos internacionales sobre la aplicación de la legislación internacional de los Derechos Humanos a las violaciones basadas en la orientación sexual y la identidad de género, conocidos como Principios de Yogyakarta afirman las normas legales internacionales vinculantes que todos los Estados deben cumplir. Los Principios de Yogyakarta (www.yogyakartaprinciples.org) definen la identidad de género como '...la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente profundamente, la cual podría corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo (que podría involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios médicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que la misma sea libremente escogida) y otras expresiones de género, incluyendo la vestimenta, el modo de hablar y los modales'".

Nos fundamentos do Projeto de Lei nº 7644-D-2010, lê-se: "La Comisión Internacional de Juristas y el Servicio Internacional para los Derechos Humanos desarrolló una serie de principios legales denominados Principios de Yogyakarta sobre la Aplicación del Derecho Internacional Humanitario en Relación con la Orientación Sexual y la Identidad de Género que fueron presentados en la sesión del Consejo de Derechos Humanos de la ONU en Ginebra en marzo de 2007, siendo nuestro país uno de los que auspiciaron el evento. El ex director para los Derechos Humanos del Ministerio de Asuntos Exteriores argentino, Federico Villegas Beltrán, recordó en declaraciones a la prensa, en aquel momento, que 'buena parte del contenido de esos principios están ya incluidos en el plan contra la discriminación que nuestro país aprobó en 2005. De esta manera, se reconoce el derecho de que cada persona viva según la identidad sexual que desea, sin ser discriminado por ello y con el goce pleno de todos los derecho'".

normas que propôs, salientando que ele "reafirma os princípios fundamentais da não discriminação no direito internacional".⁴¹

Este terceiro projeto também cita os Princípios de Yogyakarta enquanto instrumento apto a constituir as bases normativas do projeto de lei, invocando sua eficácia por meio do Comentário Geral nº 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que dispôs a respeito da não discriminação, citando expressamente os Princípios de Yogyakarta, ainda que de forma discreta, indicando o documento como fonte para entender definições sobre a temática de orientação sexual e identidade de gênero.

Os projetos apresentados foram anexados e discutidos de maneira ampla, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, originando um texto unificado, aprovado e sancionado em 9.5.2012 como a Lei nº 26.746, que estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas.

É possível identificar várias correspondências entre as normas constantes na Lei nº 26.746 e os Princípios de Yogyakarta. Em primeiro lugar, a definição de "identidade de gênero" constante no art. 2º da lei argentina reproduz exatamente a definição conferida pelo preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta, de forma que a conceituação conferida pelo instrumento internacional não apenas influenciou de maneira subjetiva, mas também diretamente no texto normativo vigente, inclusive com relação às expressões de gênero como vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Além disso, a Lei de Identidade de Gênero argentina, em matéria de gozo universal dos direitos humanos, igualdade e não discriminação, reconhecimento civil, privacidade e saúde, encontra correspondência nos Princípios 1, 2, 3, 6 e 17 em seus artigos, demonstrando que a base de Yogyakarta serviu tanto para parâmetro interpretativo e de produção de normas, mas também fornecendo subsídios para a redação das normas constantes na lei argentina, demonstrando, portanto, a eficácia dos Princípios de Yogyakarta acerca da transformação do direito, como estrutura institucional que garante o exercício da cidadania às populações LGBTQIAP+.

Não apenas os Princípios de Yogyakarta encontraram eco na promulgação da referida lei, mas também são usados para interpretar, em casos concretos, a resolução justa e adequada às intenções e objetivos da Lei de Identidade de Gênero.

Em 2018, uma mulher trans requereu a cobertura de uma cirurgia afirmativa de gênero que não constava no rol do *Programa Médico Obligatorio* (implante capilar),

Nos fundamentos do Projeto de Lei nº 8126-D-2010, lê-se: "La Resolución señala la importancia de la adopción de los Principios de Yogyakarta sobre la Aplicación de la Legislación Internacional de Derechos Humanos en Relación con la Orientación Sexual y la Identidad de Género y reafirma los principios fundamentales de la no discriminación en el derecho internacional. Los Estados también resolvieron organizar una sesión especial 'con el objetivo de discutir la aplicación de los principios y normas' del Sistema Interamericano a abusos cometidos por orientación sexual e identidad de gênero".

tendo sido impedida de realizá-lo. Após impetrar uma *acción de amparo*, teve seu direito reconhecido. Na decisão do recurso, o Superior Tribunal de Justiça de Rio Negro confirmou a sentença, concedendo-a o direito de realizar a cirurgia com cobertura completa, citando os princípios de Yogyakarta nos fundamentos da decisão:

A lei de gênero 26.743 e seu decreto regulatório 903/15, em consonância com os "Princípios de Yogyakarta", reconheceu o direito à identidade de gênero como um direito humano fundamental que inclui o acesso ao gozo à saúde integral e às intervenções cirúrgicas como as requeridas nos autos (implante capilar), incluindo as práticas no Programa Médico Obrigatório e a proibição de restringir ou limitar o exercício do direito à identidade. 42

Não foi um caso isolado, em 2020, uma mulher trans diagnosticada com HIV positivo requereu o benefício de prisão domiciliar, em razão do contexto pandêmico decorrente do Covid-19. Em sede de recurso, a conversão da pena para domiciliar foi concedida. Nos fundamentos, reconheceu-se que o caso se tratava do debate em relação aos direitos às comunidades transexuais, vez que o direito à saúde da mulher trans se encontrava ameaçado por uma ação do Estado argentino. Os fundamentos da decisão citaram expressamente os Princípios de Yogyakarta, especificamente a disposição acerca do tratamento humano dispensado às populações LGBTQIAP+:

Com efeito, as normas e obrigações assumidas internacionalmente em relação à população LGBTI partem de um marco específico de proteção às mulheres trans no direito internacional dos direitos humanos que inclui a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, especificamente, a Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). Em particular, nos princípios de Yogyakarta, no número 9, está previsto que: "Toda pessoa privada de sua liberdade será tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade

^{42 &}quot;La ley de género 26.743 y su decreto reglamentario 903/15 [...] en consonancia con los 'Principios de Yogyakarta', reconoció el derecho a la identidad de género como un derecho humano fundamental que incluye el acceso al goce a la salud integral y a las intervenciones quirúrgicas como las requeridas en autos [implante capilar], incluyendo las prácticas en el PMO y la prohibición de restringir o limitar el ejercicio del derecho a la identidad" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA RÍO NEGRO. Sentencia Echegaray, Azul c/U.P.C.N. s/ amparo (c) s/ apelación – FA 118050029, 12 jul. 2018. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/superior-tribunal-justicia-local-rio-negro-echegaray-azul-upcn-amparo-apelacion-fa18050029-2018-07-12/123456789-920-0508-1ots-eupmocsollaf?. Acesso em: 22 maio 2023).

inerente ao ser humano. A orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para a dignidade de cada pessoa". 43

O contexto jurídico e institucional da Argentina, tal como influenciado pelos Princípios de Yogyakarta, está munido com uma ferramenta importante para a produção de legislação em matéria de direitos humanos às populações LGBTQIAP+ e para a interpretação dessas normas quando aplicadas a casos concretos. Neste sentido, o contexto argentino mostra o valor dado ao documento que, ainda que com caráter doutrinário, não vinculante, inspirou a fundamentação jurídica para a ampliação da proteção dos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+.

4 Os Princípios de Yogyakarta no Brasil

O Estado brasileiro, apesar de nunca ter abertamente criminalizado a homossexualidade, em diversos momentos coibiu a comunidade LGBTQIAP+ ou foi leniente com a violência sofrida por essa comunidade nos mais diferentes ambientes sociais.

Sobretudo durante o período do regime militar iniciado em 1964, houve a sedimentação da cultura de rejeição às populações LGBTQIAP+ porque, para o governo militar, a liberdade sexual era a maior antagonista de uma das bases de sustentação social propagada pelo governo, qual seja a "família tradicional cristã", 44 uma concepção que, muitas vezes, era apoiada por setores da imprensa simpáticos ao regime. 45

^{43 &}quot;En efecto, los estándares y obligaciones internacionalmente asumidos acerca de la población LGBTI, parten de un marco de protección específico para mujeres trans en el derecho internacional de los derechos humanos que incluye la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW) y, específicamente, los Principios sobre la aplicación de la legislación internacional de derechos humanos en relación con la orientación sexual y la identidad de género (Principios de Yogyakarta). En particular, en los principios de Yogyakarta, en el numeral 9, se dispone que: 'Toda persona privada de su libertad será tratada humanamente y con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano. La orientación sexual y la identidad de género son fundamentales para la dignidad de toda persona'" (CÂMARA FEDERAL DE CASACIÓN PENAL. Sentencia P.P.N. s/ recurso de casación – FA20260035. 24 abr. 2020. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/camara-federal-casacion-penal-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-recurso-casacion-fa20260035-2020-04-24/123456789-530-0620-2ots-eupmocsollaf?. Acesso em: 22 maio 2023).

LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. *Tematicas*, Campinas, v. 28, n. 56, p. 231-254, 2020. p. 237. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177/9802. Acesso em: 10 jun. 2023.

Pode-se ver como exemplo o jornal A Tarde de Salvador, que publicou uma matéria em junho de 1981 com o seguinte título: "Quem poderia negar que o homossexualismo se trata de um desvio biológico, mental e lógico? E os homossexuais, desviados?" (LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. Tematicas, Campinas, v. 28, n. 56, p. 231-254, 2020. p. 236. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177/9802. Acesso em: 10 jun. 2023).

Os instrumentos institucionais de repressão utilizados contra as populações LGBTQIAP+ consistiam em disposições normativas com o objetivo de resguardar a "moral e os bons costumes", descritas em leis que impunham a censura, por exemplo, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) que, no art. 17, entende que constitui abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação "ofender a moral pública e os bons costumes", do qual decorre pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Em um dos vários exemplos, Celso Curi, colunista do jornal Meia Hora, do Rio de Janeiro, e que concedia espaço em sua coluna para cartas de leitores homossexuais, foi processado por "atentado à moral e aos bons costumes" e por "promover a licença de costumes e o homossexualismo especificamente". 46

De tal forma estavam arraigadas as concepções excludentes em relação às populações LGBTQIAP+ do Brasil que, mesmo após o fim do regime militar, os membros deste grupo continuaram à margem da sociedade e, mais do que isso, continuaram a sofrer perseguições por estratos da sociedade que mantiveram as concepções conservadoras da "moral e dos bons costumes" tão deturpadamente defendidos no período anterior à redemocratização.

Mesmo passados anos da redemocratização, a sociedade brasileira ainda sente reflexos da violência com relação a estes grupos, como pode ser observado no dossiê de mortes e violências contra a população LGBTQIAP+ no Brasil, que revelou que o número de mortes violentas dessas populações mais que duplicou em duas décadas no século XXI, saindo de 136 no ano de 2000 para 273 em 2022 – tendo como pico o ano de 2017, com 445 mortos.⁴⁷

Em análise mais detida, destas 273 mortes, 48 mais de 58% são de travestis e mulheres transexuais, seguidas por mais de 25% de gays, com lésbicas, homens

⁴⁶ LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. *Tematicas*, Campinas, v. 28, n. 56, p. 231-254, 2020. p. 240. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177/9802. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁷ OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022. p. 19. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

O dossiê observa que das 273 mortes registradas de forma violenta no Brasil, em decorrência de um contexto de fobia estrutural contra este grupo, com discriminação, aversão ou ódio, seja ele individual ou coletivo contra estas pessoas, baseado na ideia de inferioridade das pessoas que o compõe em relação à heterocisnormatividade, 228 foram assassinatos, 30 suicídios e 15 por outras causas, sendo, na maior parte dos casos, 33,33%, a vítima encontrava-se na faixa dos 20 aos 29 anos (OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. *Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022*. p. 28. Disponível em: https://observatoriomorteseviolencias/gbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/ Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023).

trans e pessoas transmasculinas, pessoas não binárias e outros segmentos compondo os quase 6% restantes.⁴⁹

O dossiê também indica que o maior número de mortes violentas relativo à população LGBTQIAP+ encontra-se na região Nordeste, tanto em números absolutos (118 casos), quanto em números relativos (número de mortes por milhão de habitantes – 2,13), seguido a certa distância pela região Sudeste, com 71 casos (compondo 0,81 mortes por milhão de habitantes) e tendo como a região com menor índice de mortes o Sul do país, com 19 casos e 0,62 mortes por milhão de habitantes. Todavia, embora o Centro-Oeste tenha registrado apenas 37 casos do total, é a região mais violenta comparativamente à população, com 2,24 mortes a cada milhão de habitantes.⁵⁰

Ainda assim, para registrar apenas os municípios, Manaus e São Paulo lideram o *ranking* de maior número de mortes, com 12 e 11 casos respectivamente, seguidos por Belo Horizonte, Juazeiro do Norte (CE) e Rio de Janeiro com 7 casos cada um. O dossiê também permite a observação de que, além das capitais, diversas cidades do interior do Nordeste, como Juazeiro do Norte (CE), Mossoró (RN), Timon (MA), Arapiraca (AL), Cabo de Santo Agostinho (PE) e Forquilha (CE) apresentam a maior quantidade de casos.⁵¹

Note-se que estes dados alarmantes são do ano de 2022, muito depois dos Princípios de Yogyakarta terem sido publicados, bem como depois de diversas alterações legislativas terem tido lugar no Brasil, país que, desde sua Assembleia Constituinte de 1988, teve maior participação de movimentos políticos⁵² LGBTQIAP+ reivindicando direitos fundamentais a esta população.⁵³

⁴⁹ OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022. p. 23. Disponível em: https://observatoriomorteseviolencias/gbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022. p. 49. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022. p. 55. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

Entre os grupos que iniciaram as articulações políticas na Constituinte de 1988 estavam o grupo Somos, o Triangulo Rosa, o Grupo Gay da Bahia e a Ação Lésbica Feminista, cuja união estabeleceu um movimento denominado de Movimento Homossexual Brasileiro.

⁵³ GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 4, p. 82-108, 2021. p. 88.

Entre as demandas constavam a proibição de discriminação devido à orientação sexual e a retirada da homossexualidade da classificação de doença mental.⁵⁴ Entretanto, as articulações não prosperaram, especialmente devido à participação maciça da bancada evangélica nas subcomissões, que obteve êxito ao pressionar os parlamentares simpáticos à causa.⁵⁵

A ausência de dispositivos normativos objetivos quanto ao reconhecimento da equidade nas relações civis às comunidades LGBTQIAP+ proporcionou um contexto jurídico incerto e dependente da interpretação do Poder Judiciário em relação às suas demandas. No que diz respeito ao casamento, por exemplo, o art. 226 da Constituição Federal, no §3º, define a entidade familiar como "união estável entre o homem e a mulher", e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no art. 1.723, define "como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher".

Neste caso, a ausência de uma disposição normativa clara que reconheça os direitos civis das populações LGBTQIAP+ propiciou uma interpretação exegético-gramatical dos termos "homem e mulher" por parte dos órgãos de registro civil, que muitas vezes negaram pedidos de união civil entre pessoas do mesmo gênero. 56

Isso significa que os direitos fundamentais dessas populações estiveram submetidos ao crivo da interpretação de cartorários, juízes e membros do Ministério Público que, não raras vezes, negavam as requisições para o registro de casamento ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo gênero, fundamentados pela Constituição Federal e pelo Código Civil, conferindo insegurança jurídica ao gozo de garantias básicas a milhares de indivíduos.

Tal contexto de insegurança apenas se modificou em 2011, ano em que o Supremo Tribunal Federal foi provocado por meio de duas ações, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 132/RJ), proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, e uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4.277/DF), proposta pela Procuradoria-Geral da República.

O objeto de ambas as ações consistia justamente na postura que muitos tomadores de decisão adotavam em relação ao casamento entre pessoas do mesmo gênero e o contexto de insegurança jurídica decorrente. Neste sentido, o objetivo de ambas foi o de garantir a interpretação conforme a Constituição do

FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p. 96.

GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 4, p. 82-108, 2021. p. 93-95.

POZZETTI, Valmir César; SILVA, Urbanete de Angiolis. A Resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento. *Scientia Iuris*, v. 17, n. 2, p. 107-130, 2013. p. 123. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n2p107. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16585. Acesso em: 11 jun. 2023.

art. 1.723 do Código Civil para equiparar o casamento homoafetivo ao heteroafetivo em todas as suas acepções.

Essas ações foram julgadas em conjunto com relatoria de Ayres Britto, tendo sido julgadas procedentes por unanimidade. No voto, o relator decidiu que se deveria excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo "sexo" como "entidade familiar", entendida como sinônimo perfeito de "família".

Neste quadro, os Princípios de Yogyakarta foram fundamentais na formação da cognição da Corte, cujas diretrizes principiológicas serviram como ferramentas para orientar seus votos no sentido de equiparar os direitos civis sobre casamento às comunidades LGBTQIAP+. Este fato pode ser exemplificado por meio do voto do então Ministro Celso de Mello, que reconheceu a adequação do Texto de Yogyakarta às ações que estavam sob o exame do STF, citando o documento por traduzir recomendações dirigidas aos Estados nacionais, especificamente se referindo ao "Princípio 24", que dispõe acerca do direito à constituição de família, restando evidente a importância dos princípios ao orientar o entendimento do STF.

A decisão do Supremo Tribunal Federal alterou profundamente o contexto em que as populações LGBTQIAP+ estavam inseridas, uma vez que reconheceu que o tema em debate transcendia os limites da jurisdição estadual, conferindo, desta maneira, eficácia *erga omnes* à decisão, aplicando suas diretrizes em âmbito nacional e, assim, obrigando o Poder Judiciário a autorizar os pedidos de celebração de casamento ou conversão de união estável por indivíduos do mesmo gênero.

Após a referida decisão, em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de conferir eficácia à interpretação conforme a Constituição pelo STF, editou a Resolução nº 175, determinando que "é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo". 57

Se a decisão do STF conferiu uniformidade na interpretação do casamento entre pessoas do mesmo gênero no âmbito judicial, vinculando todas as cortes do país, a resolução do CNJ conferiu uniformidade administrativa, o que passou a impedir que eventuais requisições negadas tivessem que ser objeto de ações judiciais. Nesse sentido, e a partir da resolução, o casamento homoafetivo passou a receber o mesmo tratamento que os casamentos heteroafetivos.

No que diz respeito aos direitos relativos às pessoas transexuais, o Supremo Tribunal Federal também adotou uma postura garantista com base nos Princípios de Yogyakarta. Em 2018, também por provocação da Procuradoria-Geral da República,

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 11 jun. 2023.

o tribunal decidiu o mérito da ADI nº 4.275/DF, que foi proposta com a finalidade de garantir, a pessoas transexuais, o direito de retificar seus respectivos registros civis para adequá-los ao gênero reivindicado, independente de realização de cirurgia de adequação de gênero.

A ação foi julgada procedente e, entre os fundamentos, os Princípios de Yogyakarta foram citados expressamente. O voto do Ministro Edson Fachin levou em consideração a definição do termo "identidade de gênero" proposta pelo referido texto, utilizando sua conceituação para estabelecer os direitos que devem ser garantidos às populações transexuais:

No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.⁵⁸

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber legitimou as normas imperativas constantes nos Princípios de Yogyakarta como uma obrigação do Estado, aplicando-as de forma objetiva, especificamente, para o caso concreto, o "Princípio 3", que diz respeito ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e à proibição, ao Estado, a forçar que o indivíduo deva realizar qualquer cirurgia como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.⁵⁹

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a relevância da aplicação dos Princípios de Yogyakarta no caso concreto, citando que as obrigações que os princípios estabelecem aos Estados devem ser plenamente observados e cumpridos para que possa ser viabilizada sua operacionalização:

Para operacionalizar esse princípio, os Estados deverão adotar todas as medidas para "respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa" (princípio 3, b), bem como para garantir que "existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa" (princípio 3,

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019. p. 33.

⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019. p. 78-79.

c), assegurando que "esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas" (princípio 3, d).⁶⁰

Neste caso, percebe-se que o voto destaca a necessidade de conferir eficácia aos Princípios de Yogyakarta, especificamente por meio do respeito às imposições que este direciona ao Estado, que deve cumpri-las plenamente, uma vez que, tal como destaca o voto, "os Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar a indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito [...]".61

É de especial importância a análise desta ADI, uma vez que se nota, pela forma como os ministros do STF trataram os Princípios de Yogyakarta, que embora este tenha por sua natureza *status* de doutrina,⁶² nos votos dos ministros o texto é tratado como instrumento vinculante, tendo sido considerado inclusive como ratificado pelo Brasil, conforme o voto da Ministra Rosa Weber,⁶³ o que permite concluir que, de certa forma, ignora-se o valor doutrinário e tem reconhecido como tendo seu caráter vinculante para o Brasil, por refletir os direitos que não devem ser negados à comunidade LGBTQIAP+, além de apresentar medidas que os Estados devem seguir para garantir tais direitos, portanto devendo ser aplicado internamente.⁶⁴

A partir dessa interpretação, o Supremo Tribunal Federal passou a garantir outros direitos por meio de decisões judiciais de caráter vinculante, como em 2021, no julgamento cautelar da ADPF nº 527/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, quando foi garantido o direito de transferência de mulheres transexuais a presídios femininos, com base na aplicação do "Princípio 9", citando-o expressamente:

No que respeita ao assunto aqui em exame, tais princípios (de Yogyakarta) previram que os Estados devem tomar uma série de medidas voltadas

⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019. p. 116.

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019. p. 117.

 $^{^{\}rm 62}$ Advindo do entendimento de especialistas e ONGs acerca dos direitos relativos à população LGBTQIAP+.

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019. p. 77-78.

Ao suscitar, em seu voto, que "Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes [...] ratificado pelo Brasil", a Ministra Rosa Weber reconhece expressamente a natureza vinculante dos Princípios de Yogyakarta, como se tratado fosse. Entendemos que se trata, como visto, da conversão da natureza jurídica do documento a partir da hermenêutica efetuada por autoridade interna do país, cujas prerrogativas inerentes ao cargo, ou seja, de intérprete da Constituição, permitiram que seu voto denotasse o caráter impositivo às suas diretrizes, utilizadas no caso examinado como elemento obrigatório na cognição da Corte no sentido de garantir os direitos civis às comunidades LGBTQIAP+, um importante avanço na matéria.

a proteger a população LGBTI no sistema carcerário, tais como: (i) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (ii) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional; (iii) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais; (iv) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente, (v) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 9 de Yogyakarta).⁶⁵

Alguns anos antes, também o STF decidiu o mérito da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO nº 26), proposta pelo Partido Popular Socialista, e o Mandado de Injunção (MI nº 4.733), impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, e que visavam à equiparação das práticas homofóbicas e transfóbicas ao crime de racismo sendo, portanto, passíveis de repressão penal. As ações, julgadas procedentes, mais uma vez consideraram o conceito de "identidade de gênero" dos Princípios de Yogyakarta como parâmetro para a definição das garantias e direitos a serem observados às populações LGBTQIAP+. 66

A despeito do êxito nas reivindicações da população LGBTQIAP+, a ADO nº 26 expôs uma característica marcante no que diz respeito à garantia desses direitos no Brasil, qual seja, a ausência de legislação que tutele tais direitos. A via escolhida foi a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ou seja, houve o reconhecimento expresso de que o Congresso Nacional e o Poder Legislativo como um todo permanecem inertes ante a atual situação das populações LGBTQIAP+, um fato que pode ser constatado no dispositivo do acórdão:

[...] julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para:
a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o
mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 527/DF 0073759-78.2018.1.00.0000. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. p. 6.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO: 26/DF 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 13 jun. 2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020. p. 45-46.

art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União.⁶⁷

Diferentemente do que se pode observar na Argentina, o Brasil não promulgou qualquer lei ou ato normativo que pudesse garantir os direitos e garantias fundamentais às populações LGBTQIAP+ especificamente, levando o STF a reconhecer a inconstitucionalidade da omissão normativa que regule o tema, embora alguns projetos de lei tenham sido apresentados.

Ainda no ano 2011, muito antes das decisões do STF, a então Senadora Marta Suplicy propôs um projeto de lei (PL nº 612/2011), que tinha como objetivo alterar o art. 1.723 do Código Civil, substituindo o termo "homem e mulher" por "duas pessoas", de maneira a evitar interpretações restritivas quanto ao reconhecimento da união homoafetiva, de forma muito similar ao que ocorreu na Argentina por meio da Lei nº 26.618 de julho de 2010. Entretanto, diferente do que ocorreu no país vizinho, o projeto proposto nunca foi aprovado e, ao final da legislatura da proponente, foi definitivamente arquivado.

Em 2013, o então Deputado federal Jean Wyllys propôs um projeto de lei (PL nº 5.002/2013) sobre identidade de gênero, cujas disposições reconhecem diversos direitos e garantias às populações transexuais, como o reconhecimento do gênero reivindicado (art. 1º), a retificação do registro civil (art. 3º), entre outros. A justificativa para o projeto de lei citou expressamente os Princípios de Yogyakarta, especialmente no que diz respeito à definição de "identidade de gênero" e, tal como na experiência argentina, reproduziu em boa medida o conceito contido no documento originário, no texto normativo, como consta em seu artigo 2º.

Infelizmente, tal como ocorreu com o projeto de lei sobre o casamento homoafetivo, o texto, após anos de atraso, foi definitivamente arquivado em razão do término da legislatura do proponente.

A análise a respeito da presença, extensão e relevância dos Princípios de Yogyakarta no contexto jurídico brasileiro revela, sobretudo, a inércia do Poder Legislativo em garantir, a partir de normas jurídicas positivas, os direitos básicos descritos no documento. As garantias previstas nos princípios, entretanto, estão, mesmo que parcialmente, asseguradas às comunidades LGBTQIAP+, mas o foram por meio de decisões vinculantes exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a partir de instâncias judiciárias que refletem um campo que passou, por

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO: 26/DF 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 13 jun. 2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020. p. 565.

necessidade, a se configurar um espaço de luta ético-política⁶⁸ desse (e de outros) recorte da sociedade brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, exercendo função contramajoritária, no sentido de legitimar as prerrogativas políticas inerentes a um grupo com pouca voz no contexto legislativo brasileiro, ⁶⁹ e por meio dos recursos e ferramentas do processo constitucional (em especial do controle concentrado de constitucionalidade), se utilizaram dos Princípios de Yogyakarta para fundamentar tais decisões. Ressalte-se que, vinculante ou não, o documento de Yogyakarta possui natureza doutrinária, de forma que sua utilização como fundamento não é meramente decorativa, ⁷⁰ mas sim, é realizada a partir de um modelo de convergência entre as necessidades materiais da sociedade brasileira com o contexto da proteção internacional dos direitos humanos.

Ainda acerca da natureza jurídica dos Princípios de Yogyakarta tal como aplicadas pelo STF, Paulo lotti, por ocasião da análise do voto do Ministro Edson Fachin no MI nº 4.733, citado anteriormente, identificou que, nele, os princípios foram utilizados como "fontes interpretativas das normas de direitos humanos", 71 ou seja, não como normas impositivas, mas como diretrizes para a interpretação e aplicação das normas de direitos humanos a um recorte específico, uma ferramenta para a aplicação mais eficaz e justa dos direitos fundamentais às populações LGBTQIAP+.

É digna de nota, também, a orientação do Estado brasileiro, embora sem que haja qualquer legislação específica que o obrigue a tanto, na recepção de refugiados em razão de sua orientação sexual ou em sua identidade de gênero.

Conforme indica estudo feito pelo Conare (Comitê Nacional para Refugiados) e pela ACNUR (Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), em 2018, baseado no período de 2010 a 2016, e que não recebeu atualização nem há liberação de informação para que se possa fazer o levantamento e complementar tais dados, 72 o Brasil é um país receptor de refugiados LGBTQIAP+, ainda que o

⁶⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 65-92, jan./jun. 2013.

⁶⁹ ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. Revista dos Tribunais, v. 921, p. 191-214, jul. 2012. p. 191-214.

Na acepção de Tavares, como "uma mera referência desnecessária, referência morta, a elementos não nacionais, como meio de impor soluções previamente engendradas, uma forma de demonstrar conhecimento e autoridade" (TAVARES, André Ramos. Modelos de uso da jurisprudência constitucional estrangeira pela justiça constitucional. *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, out. 2009).

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo. S\u00e3o Paulo: Spessotto, 2020. p. 90.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. LGBTQIA+ asylum: From recognition to data provision in Brazil. Oñati Socio-Legal Series, v. 13, n. 2, p. 563-588, 2023. p. 578-581.

grupo não se encontre plenamente acolhido pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967.⁷³

A vulnerabilidade de tais membros vinha sendo atendida pelo conceito de proteção a grupos sociais perseguidos,⁷⁴ ainda que não houvesse qualquer legislação nacional para respaldá-lo. Essa decisão do Estado brasileiro, ao reconhecer pessoas LGBTQIAP+ como passíveis do reconhecimento de refúgio para escapar de perseguições em seus países de origem, ressoa o entendimento do "Princípio 23" dos Princípios de Yogyakarta, que defende tal direito.⁷⁵

Em maio de 2023, na 170ª Reunião Ordinária do Conare, houve finalmente o reconhecimento interno no Brasil da população LGBTQIAP+ como integrante de grupo social com temor de perseguição (conforme disposto no art. 1º da Convenção), o que facilita o reconhecimento de refugiados deste grupo⁷⁶ e finaliza a dúvida quanto à possibilidade de se reconhecer refúgio no Brasil a este grupo, consagrando tal direito, em conformidade com os Princípios de Yogyakarta.

5 Conclusão

É possível observar que ainda que os Princípios de Yogyakarta e os Princípios de Yogyakarta Mais 10 sejam matéria doutrinária, haja vista haverem sido constituídos no contexto de reuniões entre especialistas e organizações não governamentais, portanto, não possuindo força vinculante, não tendo o condão de obrigar os Estados a tomar determinadas decisões, foram aceitos na América do Sul, sobretudo nos dois maiores países, Argentina e Brasil.

As transformações legislativas argentinas garantidoras de direitos fundamentais à comunidade LGBTQIAP+ daquele país tiveram como força instigadora os esforços contidos nos princípios elaborados na Indonésia, tendo sido debatidos e citados nos projetos de lei antes de sua aprovação legislativa e mesmo em julgamentos, ainda que poucos, como forma de fundamentar a decisão, dando aporte à cognição dos magistrados.

O art. 1º da Convenção em questão traz como seu escopo proteger pessoas que por motivos de "raça", religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas sofrem perseguição ou ameaça de perseguição em seu país de origem ou de residência.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. LGBTQIA+ asylum: From recognition to data provision in Brazil. Oñati Socio-Legal Series, v. 13, n. 2, p. 563-588, 2023. p. 570.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. p. 30. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Conare aprova procedimentos simplificados para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. Gov.com, 18 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-aprova-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia. Acesso em: 10 jun. 2023.

Interessante perceber que, *a contrario sensu*, no Brasil a doutrina elaborada em Yogyakarta foi recebida de forma diferente do país vizinho, não tendo sido instrumentalizado para justificar as razões de projetos de lei que garantissem o gozo dos direitos fundamentais da população LGBTQIAP+, sendo citado apenas no contexto do Projeto de Lei nº 5.002, de 2013, do Deputado federal Jean Wyllys. Por outro lado, os Princípios de Yogyakarta foram fortemente recebidos pelo Judiciário brasileiro, sobretudo por sua corte constitucional.

O STF em diversas oportunidades, ao tratar do julgamento de ações envolvendo direitos fundamentais à população LGBTQIAP+, citou Yogyakarta, muito em razão da inatividade do Poder Legislativo brasileiro em regular a matéria, inclusive algumas vezes de forma a considerar o documento não por seu caráter doutrinário, mas como se uma verdadeira norma fosse, como um tratado ou costume, cuja obrigatoriedade devesse ser reconhecida e seguida pelo país, considerando os ditames contidos no documento vinculante – ainda que tal documento não tenha passado pelo processo de assinatura e de ratificação pelo Estado brasileiro – ainda assim, como analisado na ADI nº 4.275/DF, o STF entendeu a obrigatoriedade da adoção dos princípios, em importante avanço em matéria de direitos fundamentais.

No caso em análise, portanto, por um lado é possível identificar uma semelhança na forma pela qual ambos os países receberam os Princípios de Yogyakarta e os Princípios de Yogyakarta +10 que, mesmo desprovidos de caráter vinculante, influenciaram e continuam a influenciar seu desenvolvimento jurisprudencial e legislativo em direção à manutenção e à aplicação dos direitos básicos às comunidades LGBTQIAP+, como exemplo, o reconhecimento à constituição da unidade familiar homoafetiva e ao tratamento equitativo dos indivíduos transgêneros na vida civil, direitos hoje assegurados tanto no Brasil quanto na Argentina.

Por outro lado, a análise da presença dos Princípios de Yogyakarta como fundamento para a disposição desses direitos revela um contraste na forma pela qual eles foram instrumentalizados e inseridos na vida institucional e civil. Na Argentina, observa-se que, em um primeiro momento, os princípios integraram o fundamento de teses jurídicas insertas em decisões judiciais que, a partir de sua consolidação, incentivaram movimentos de reivindicação política o que, em um segundo momento, provocaram a movimentação do Poder Legislativo, que passou a incorporá-los como justificativa para a produção de normas aplicáveis em todo o território nacional.

No Brasil, por sua vez, identifica-se a presença desses princípios quase que exclusivamente em decisões judiciais, inicialmente em instâncias estaduais, e posteriormente por meio de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que, à guisa da inércia do Congresso Nacional, assegurou a eficácia dos direitos básicos às populações LGBTQIAP+ na aplicação de sua função contramajoritária.

Mesmo quando não citam expressamente, nota-se a influência dos Princípios de Yogyakarta nas decisões relativas aos direitos da comunidade LGBTQIAP+, como a não discriminação de direitos fundamentais universais a este grupo, como o caso do reconhecimento do casamento homoafetivo ou da garantia de refúgio, que caminham em conformidade com o que foi inicialmente estabelecido em 2007 no país asiático. Apesar de seu caráter doutrinário, os Princípios de Yogyakarta têm se mostrado um documento relevante no cenário internacional, influenciando a mudança legislativa nos países e mesmo, como no caso do Brasil, sendo reconhecido como possuindo caráter vinculante.

Referências

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. *Revista dos Tribunais*, v. 921, p. 191-214, jul. 2012.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2019.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. LGBTQIA+ asylum: From recognition to data provision in Brazil. *Oñati Socio-Legal Series*, v. 13, n. 2, p. 563-588, 2023.

APÓS 14 horas de debate, Senado da Argentina aprova casamento gay. *G1 Mundo*, 15 jul. 2010. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/senado-da-argentina-aprova-o-casamento-gay.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

ARGENTINA. Ley nº 16.986. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/46871/norma.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

ARGENTINA. Ley n^2 26.618. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

ARGENTINA. Ley nº 26.743. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley-26.743-identidad-de-genero_0.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

ARGENTINA. Ley nº 26.862. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/215000-219999/217628/norma.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

ARGENTINA. *Proyecto de Ley 7243-D-2010*. Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=7243-D-2010. Acesso em: 17 maio 2023.

ARGENTINA. *Proyecto de Ley 7644-D-2010*. Disponível em: https://www.hcdn.gob.ar/comisiones/permanentes/clgeneral/proyectos/proyecto.jsp?exp=7644-D-2010. Acesso em: 17 maio 2023.

ARGENTINA. *Proyecto de Ley 8126-D-2010*. Disponível em: https://hcdn.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=8126-D-2010. Acesso em: 17 maio 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, p. 65-92, jan./ jun. 2013. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto nº* 65.810 de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº* 10.406, *de* 10 *de janeiro de* 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº* 5.250, *de* 9 *de fevereiro de* 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 5002/2013*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315. Acesso em: 10 jun. 2023.

CÂMARA FEDERAL DE CASACIÓN PENAL. Sentencia P.P.N. s/ recurso de casación – FA20260035. 24 abr. 2020. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/camara-federal-casacion-penal-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-recurso-casacion-fa20260035-2020-04-24/123456789-530-0620-2ots-eupmocsollaf?. Acesso em: 22 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 11 jun. 2023.

ETTLEBRICK, Paula L.; ZERÁN, Alia Trabucco. *The impact of the Yogyakarta Principles on International Human Rights Law Development*: a study of november 2007 – june 2010 Final Report. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/10/Yogyakarta_Principles_Impact_Tracking_Report.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

FACCHINI, Regina. *Sopa de letrinhas?* Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FEDERACIÓN ARGENTINA LGBT. *Matrimonio para todas y todos*: el largo camino a la igualdad. Disponível em: http://www.lgbt.org.ar/blog/Matrimonio/matrimonio.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 4, p. 82-108, 2021.

GARCÍA RINCÓN, Mário Alejandro. Mecanismos de protección de los derechos fundamentales en las personas de los sectores LGBTI: la acción de tutela en Colombia y la acción de amparo en Argentina. *Nuevos Paradigmas de las Ciencias Sociales Latinoamericanas*, v. IX, n. 17, p. 129-146, ene./jun. 2018.

GENERAL ASSEMBLY. Report of the United Nations Special Rapporteur on the right to education: Note by the Secretary-General. 23 jul. 2010. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/UNSR_Sexual_Education_2010.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS. Majority of GA Third Committee unable to accept report on the human right to sexual education. *International Service for Human Rights News*, 26 out. 2010. Disponível em: https://ishr.ch/latest-updates/majority-ga-third-committee-unable-accept-report-human-right-sexual-education/. Acesso em: 11 jun. 2023.

JÁUREGUI, Carlos. La homosexualidad en la Argentina. Buenos Aires: Tarso, 1987.

LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. *Tematicas*, Campinas, v. 28, n. 56, p. 231-254, 2020. Disponível em: https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177/9802. Acesso em: 10 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Conare aprova procedimentos simplificados para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. *Gov.com*, 18 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-aprova-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia. Acesso em: 10 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, jan. 2008.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. *Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI no Brasil 2022*. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2023/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2022-ACONTECE-ANTRA-ABGLT. pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

OIT. Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

OSOJNIK, Andrés. La moral y las buenas costumbres. *Página 12 – Sociedad*, 27 jun. 2007. Disponível em: https://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-87227-2007-06-27.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

PODER JUDICIAL DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Juzgado de Primera Instancia en lo Contencioso Administrativo. *Juzgado de Primera Instancia nº 15*. Sentencia: Exp 34292/0, Buenos Aires, 10 de noviembre de 2009. Disponível em: http://identidadydiversidad.adc.org.ar/wpcontent/uploads/2017/05/F.-A.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

POZZETTI, Valmir César; SILVA, Urbanete de Angiolis. A Resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento. *Scientia luris*, v. 17, n. 2, p. 107-130, 2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v1 7n2p107. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16585. Acesso em: 11 jun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA MAIS 10. Set. 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 11 jun. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

QUINALHA, Renan. Os direitos LGBT sob o governo Bolsonaro. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 31 maio 2029. Disponível em: https://diplomatique.org.br/os-direitos-lgbt-sob-o-governo-de-bolsonaro/. Acesso em: 10 jun. 2023.

SABA, Roberto P. Activismo judicial en Argentina y el caso del matrimonio entre personas del mismo sexo. *In*: FUCHS, Marie Christine; LEAL, Mônica Clarissa Henning (Org.). *Un Análisis a partir del matrimonio civil igualitario*. Bogotá: Konrad-Adenauer, 2022. p. 85-125.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011*. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg.getter/documento?dm=3986495&ts=1630442704910&disposition=inline&_gl=1*x4nldm*_ga *MTY1NTA5MjcwLjE20DY0NDU1NTk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjQ0NTU10S4xLjAuMTY4NjQ0NTU10S4wLjAuMA. Acesso em: 10 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA RÍO NEGRO. Sentencia Echegaray, Azul c/ U.P.C.N. s/ amparo (c) s/ apelación – FA 118050029, 12 jul. 2018. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/ superior-tribunal-justicia-local-rio-negro-echegaray-azul-upcn-amparo-apelacion-fa18050029-2018-07-12/123456789-920-0508-10ts-eupmocsollaf?. Acesso em: 22 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275/DF – Distrito Federal 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno. *DJe*, 045, 7 mar. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4277/DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO: 26/DF 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 13 jun. 2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 132/RJ, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: 527/DF 0073759-78.2018.1.00.0000. Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021.

TAVARES, André Ramos. Modelos de uso da jurisprudência constitucional estrangeira pela justiça constitucional. *Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, out. 2009.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity.* report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nineteenth session. 17 nov. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. São Paulo: Spessotto, 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e o seu grau de influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 18, n. 50, p. 95-125, jan./jun. 2024.

Submissão: 13.6.2023

Pareceres: 2.8.2023, 28.7.2023, 12.6.2024

Aceite: 17.6.2024